



TC 032.679/2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Centro Comunitário do Município de Vinhedo/SP (CNPJ 49.596.976/0001-68); Neusa Maria Gadioli Serafim (CPF 968.146.248-3); Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 107/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Centro Comunitário do Município de Vinhedo com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o convênio Sert/Sine 107/99 (peça 1, p. 98-105) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Centro Comunitário de Vinhedo, no valor de R\$ 71.922,00 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses, a partir de sua assinatura, em 8/10/1999 (cláusula décima), objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do PEQ/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra (cláusula primeira), com as seguintes denominações: qualidade total; mecânica 1º emprego; contabilidade; e matemática financeira para 405 treinandos. O valor do convênio compõe-se de repasse de recursos federais no valor de R\$ 71.922,00 (cláusula quinta).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP ao Centro Comunitário do Município de Vinhedo/SP por meio dos cheques 1383-8, 1446-0 e 1527-07 da Nossa Caixa Nosso



Banco, nos valores de R\$ 28.768,80, R\$ 21.576,60 e R\$ 21.576,60, depositados em 28/10/1999, 10/12/1999 e 22/12/1999, respectivamente (peça 1, p. 116, 118 e 120), totalizando R\$ 71.922,00.

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras, totalizando 176 processos de TCE (peça 3, p. 91).

8. As tomadas de contas especiais estão sendo enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para julgamento deste Tribunal, totalizando 21 processos autuados no exercício de 2012. No exercício de 2014, ingressaram mais 82 processos. Observa-se que os gestores responsabilizados no âmbito da Sert/SP são os mesmos na maior parte das tomadas de contas especiais, visto que desempenhavam funções de supervisão e acompanhamento dos convênios e contratos firmados com as entidades executoras. No tocante às tomadas de contas especiais autuadas em 2014, este Tribunal já proferiu diversos julgados até o presente momento, no sentido do arquivamento dos respectivos processos, seja em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, em razão do longo tempo decorrido até a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (tais como os Acórdãos 7.386/2014, 7.387/2014, 7.390/2014 e 7.391/2014, todos da 1ª Câmara), seja por economia processual, em razão da baixa materialidade dos débitos (tais como os Acórdãos 7.388/2014 e 7.392/2014, ambos da 1ª Câmara).

9. No presente processo, o GETCE (Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais, que deu continuidade aos trabalhos da CTCE) analisou especificamente a execução o convênio Sert/Sine 107/99, conforme a Nota Técnica 03/2014/GETCE/SPPE/MTE, datada de 5/5/2014, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 19/5/2014 (respectivamente à peça 2, p. 3-6, e peça 3, p. 87- 103), tendo constatado as irregularidades sintetizadas abaixo (peça 2, p. 6):

- a) não comprovação das ações de qualificação;
- b) não apresentação dos comprovantes de entrega de vale-transporte, refeições, material didático e certificados aos treinando;
- c) não apresentação dos documentos contábeis referentes às despesas realizadas na execução do convênio;
- d) pagamento a professores sem provas de suas participações na execução dos cursos;
- e) não comprovação do encaminhamento da cota de alunos estabelecida ao mercado de trabalho.

10. A partir da análise dos documentos financeiros, o GETCE apurou dano ao erário correspondente ao montante total repassado de R\$ 71.992,00 (peça 3, p. 89). Assim, foram apurados os seguintes débitos:

Débitos (peça 3, p. 89):

28/10/1999	R\$ 28.768,80
10/12/1999	R\$ 21.576,60

22/12/1999

R\$ 21.576,60

EXAME TÉCNICO

11. Preliminarmente, cabe destacar que os cursos de qualificação profissional foram ofertados no ano de 1999. Contudo, as notificações para apresentação de defesa ou recolhimento do débito somente ocorreram em fevereiro de 2014, quando foram recebidos os ofícios de notificação pelos responsáveis indicados pelo GETCE, decorridos cerca de 14 anos desde o fato gerador.

12. Nesse sentido, o Ofício 48/2014/GETCE/SPPE/MTE, recebido em 18/2/2014 (peça 2, p. 13 e 33), notificou o Sr. Walter Barelli, na condição de ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, por ser o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do PEQ no Estado de São Paulo, e por ter deixado de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações contratadas. O Ofício 49/2014/GETCE/SPPE/MTE, recebido em 18/2/2014 (peça 2, p. 17 e 34), notificou o Sr. Luís Antônio Paulino, na condição de ex-Coordenador Estadual do SERT/SP e responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação - PEQ/99. O Ofício 50/2014/GETCE/SPPE/MTE, recebido em 18/2/2014 (peça 2, p. 21 e 35), notificou o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, na condição de ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE, por omissão na supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da implementação do Planfor no Estado de São Paulo. O Ofício 51/2014/GETCE/SPPE/MTE, recebido em 20/2/2014 (peça 2, p. 25 e 36), notificou a Sra. Neusa Maria Gadioli Serafim, na condição de ex-Presidente do Centro Comunitário Municipal de Vinhedo/SP (entidade recebedora dos recursos) à época dos fatos e responsável direto pela execução do objeto pactuado e pela gestão dos recursos públicos recebidos. Finalmente, o Ofício 52/2014/GETCE/SPPE/MTE, recebido em 19/2/2014 (peça 2, p. 29 e 37), continha notificação dirigida ao Centro Comunitário do Município de Vinhedo/SP.

13. Após as notificações, por meio das quais foi proporcionada aos interessados o direito de defesa, o GETCE informa em seu Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 97 – 99) que:

a) Os senhores Walter Barelli, ex-Secretário de Estado do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do SINE e o Centro Comunitário Municipal de Vinhedo, não apresentaram justificativas e nem recolheram o valor do dano aos cofres públicos;

b) A senhora Neusa Maria Gadioli Serafim, por sua vez, apresentou sua defesa (peça 2 p. 49 a 59). Em síntese, a responsável alega que: houve prescrição quinquenal; as ações firmadas pelo Centro Comunitário de Vinhedo no Convênio SERT/SINE nº 107/99 foram plenamente executadas, com cumprimento das obrigações e apresentação da prestação de contas; a requerente só tomou conhecimento da Tomada de Contas Especial após 6 anos e 9 meses após a realização do Convênio.

14. Consoante a informação prestada pela Sra. Neusa Maria Gadioli Serafim, ex- Presidente do Centro Comunitário Municipal de Vinhedo/SP, denota-se que a responsável teria tomado conhecimento da instauração da Tomada de Contas Especial após 6 anos e 9 meses da realização do Convênio. Sobre este ponto, cumpre informar que em 2006, a responsável foi notificada a apresentar a execução física e financeira do Convênio 107/99 Sert/Sine, conforme se verifica na peça 3, p. 95. A primeira notificação recebida acerca de irregularidades no âmbito do citado convênio foi por meio do Ofício 51/2014/GETCE/SPPE/MTE, o qual foi recebido em 20/2/2014, isto é, decorridos aproximadamente 14 anos após o recebimento dos recursos financeiros.

15. Cumpre informar ainda que consta no Relatório de Tomada de Contas Especial, a exclusão do Sr. Nassim Gabriel Mehedeff das responsabilidades imputadas na Nota Técnica

03/2014/GETCE/SPPE, tendo em vista não ter sido verificado nexos de causalidade entre a conduta do responsável e as irregularidades apontadas nos autos. O GETCE menciona ainda que o TCU, em diversos julgamentos, em especial no Acórdão 2.159/2012 -2ª Câmara, excluiu a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedeff.(peça 3, p. 93, item 14).

16. Infere-se, portanto, que tais responsáveis não devem ser citados, devido ao longo lapso temporal transcorrido desde o fato gerador do dano ao erário até a data da primeira notificação, que prejudica substancialmente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, a instauração de tomada de contas especial é dispensada quando “houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente”. Além disso, o art. 212 do Regimento Interno do TCU dispõe sobre o arquivamento do processo de tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, quando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

17. Assim, em situações análogas, em que há longo decurso de tempo entre os fatos motivadores da tomada de contas especial e a notificação dos responsáveis, este Tribunal já decidiu pelo arquivamento dos autos, com base nos dispositivos supracitados, dado o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. A respeito, vale mencionar, entre outros, os Acórdãos 7.386/2014, 7.387/2014, 7.390/2014 e 7.391/2014, todos da 1ª Câmara, já referidos no item 8 desta instrução.

18. Em reforço a esse entendimento, convém reproduzir ainda excerto do voto condutor do Acórdão 4.057/2008-TCU-2ª Câmara, no qual o ministro Benjamin Zymler assim se manifestou:

11. A jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a demora na instauração da TCE, assim como na notificação do responsável para a adoção de medidas com vistas a sanear as eventuais irregularidades detectadas, dificulta o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante este Tribunal.

12. De fato, não há como negar que a aparente inação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em analisar e apontar eventuais irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados, bem como a tardia instauração da presente Tomada de Contas Especial, retira do gestor a possibilidade de ter acesso à documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos e, assim, refutar as conclusões obtidas pelo órgão concedente.

13. Com isso, não poderá ser assegurado ao responsável o direito ao contraditório e ampla defesa proclamado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que lhe faltarão os meios e recursos inerentes à sua defesa em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos.

(...)

17. Na hipótese ora sob exame, em que a TCE foi instaurada mais de 13 (treze) anos após o repasse dos recursos, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, com fulcro nos artigos 169, inciso II, e 212 do RICTU, uma vez que estão ausentes dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Na mesma linha, cita-se os Acórdãos nº 2.866/2008 e 2.857/2008, ambos da 2ª Câmara.

CONCLUSÃO

19. Uma vez que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor o arquivamento do processo, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis, conforme



disposto no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

20. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar aquele indicado no item 42.6 (outros benefícios diretos – expectativa de controle) da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), ao Centro Comunitário do Município de Vinhedo e ao Srs. Neusa Maria Gadioli Serafim (Presidente da Entidade Executora à época dos fatos), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo).

Secex/SP, em 4 de março de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Sergio Koichi Noguchi
AUFC – Mat. 759-5